

## - TRIBUNAL ARBITRAL -

## CONCLUSÃO

Aos 4 de Julho de 2001.

O secretário,

Antônio José Pinheiro

-C-

No presente processo arbitral em que são  
 requerente " [REDACTED] S.A."  
 e requerida " [REDACTED] Lda",  
 vistos os autos e o disposto nos artigos 296º, n:1, 300º,  
 n:1, 2, 3, e 301º, n:3, todos do Código de Processo Civil,  
 os membros do Tribunal Arbitral constituído para  
 dirimir o litígio existente entre a requerente e a  
 requerida acordam em julgar válida, pelo seu  
 objecto, a desistência da instância, requerida, dita,  
 constante do documento de fl. 158, e, em consequência,  
 em declarar extinta a instância arbitral.

Nas custas, que se fixam em 35%, vai condensa-  
 da a desistente.

A remuneração do secretário do Tribunal arbitral  
 é fixada em 25% dos honorários de um árbitro.

Notifique-se, devendo a requerente ser noti-  
 ficada pessoalmente nos termos e com a es-  
 timinação do n:3 do art. 301º do Cód. Proc. Civil.

Cumpra-se oportunamente o disposto no

art. 24.º da Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

Lisboa, 5 de Julho de 2001

José de Albuquerque Lourenço  
João Lourenço  
Ricardo António da Silva

arbitro

arbitro

arbitro

secretaria

despachos